

PROJETO DE LEI Nº 069/2026

INSTITUI E ESTABELECE NORMAS PARA ATIVIDADE DE SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS (MOTO-FRETE) NO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA.

RENATO AIRTON ALTMANN, Prefeito Municipal de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A atividade de serviço remunerado de transporte de mercadorias mediante entrega e coleta, realizado com a utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete, no Município de Teutônia, reger-se-á pelas disposições desta Lei e pela legislação federal aplicável.

Art. 2º Para serem utilizados na prestação do serviço de moto-frete e circularem nas vias públicas, os veículos referidos no art. 1º deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ser registrado no órgão executivo de trânsito do Estado na categoria aluguel;
- II – possuir todos os dispositivos exigidos na legislação estadual e federal;
- III – atender às exigências de autorização e registro previstas na legislação federal e nas normas expedidas pelo CONTRAN.
- IV – utilizar dispositivos de transporte de carga dos tipos e dimensões estipulados pelo CONTRAN;
- V – fica proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg (treze quilogramas) e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com auxílio de sidecar. O transporte de cargas em semirreboques acoplados à motocicleta ou à motoneta não configura violação a esta proibição; e
- VI - é vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque nos veículos citados no artigo 1º da presente norma.

Art. 3º Para o exercício da atividade de moto-frete, o condutor deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;
- II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do art. 147 do CTB;
- III – ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;
e

V – utilizar capacete motociclístico com viseira ou óculos de proteção, dotado de dispositivos retrorrefletivos, observadas as normas expedidas pelo CONTRAN.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que contratar, empregar ou manter vínculo contratual continuado com condutor de moto-frete responderá solidariamente, nos termos da Lei Federal nº 12.009/2009 e da legislação civil aplicável, pelos danos decorrentes do descumprimento das normas previstas na legislação federal aplicável, especialmente no art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 5º O Município manterá, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Trânsito ou órgão equivalente, cadastro atualizado dos profissionais e veículos autorizados, destinado exclusivamente ao controle administrativo, fiscalização e planejamento das ações de trânsito.

Art. 6º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal:

I – contratar ou manter vínculo continuado com condutor não habilitado legalmente para o exercício da atividade;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais;

§1º Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou contratante do serviço.

§2º O regulamento estabelecerá as penalidades administrativas, observado o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal de trânsito, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 20 de julho de 2026.

Renato Airton Altmann

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 069/2026

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui normas para a atividade de transporte remunerado de mercadorias mediante a utilização de motocicletas, motonetas e triciclos (moto-frete) no Município de Teutônia.

A proposição tem por objetivo estabelecer, no âmbito da competência suplementar conferida aos Municípios pelos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, normas locais destinadas à organização e fiscalização da atividade de moto-frete, observando integralmente as disposições da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A atividade de transporte remunerado de mercadorias por motocicletas representa importante instrumento de geração de emprego e renda, além de desempenhar relevante papel na dinâmica econômica do Município, atendendo às demandas do comércio, da indústria, do setor de serviços e da população em geral.

O crescimento da utilização desse serviço evidencia a necessidade de existência de norma municipal que consolide os requisitos legais aplicáveis à atividade, permitindo maior segurança jurídica aos profissionais, às empresas contratantes, ao Poder Público e à própria fiscalização municipal.

Importa destacar que o Projeto de Lei não cria exigências ou restrições além daquelas já estabelecidas pela legislação federal. A proposta limita-se a reproduzir e complementar, no âmbito administrativo municipal, as normas gerais vigentes, disciplinando aspectos relacionados ao cadastro dos profissionais e veículos, à fiscalização e à responsabilização administrativa, sempre em conformidade com a legislação nacional.

Trata-se, portanto, de medida que busca conferir maior clareza normativa, fortalecer a segurança viária, assegurar o exercício regular da atividade econômica e proporcionar maior efetividade às ações de fiscalização do Município, sem inovar quanto aos requisitos profissionais definidos pela União.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Renato Airtton Altmann
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA**

AVENIDA 1 LESTE, 1180 - 95890-000
22.810.663/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (290547DAD5ACBB0B) no site: <https://citta.click/290547DAD5ACBB0B>

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Protocolo 000503 de 20/07/2026 14:42:11

Documento
000069 / 2026

Processo

-

Autenticação



290547DAD5ACBB0B

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RENATO AIRTON ALTMANN

CPF: 381*** ***15

Assinado em: 20/07/2026 13:21:00

Local: IP: 10.0.1.193 Geolocalização: -29.482368, -51.815691

Hash do documento (SHA-256): fb6108dfa99a9773f7722bb87243c3dd120a6442dc58314e13f522670dfb49fc

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.